

A

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE PREEVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Assunto: Indeferimento a Incorporação do SIMAS Lei 3343/01 aos Vencimentos na Integralidade na Aposentadoria, tendo em Vistas Direito Adquirido com Base no Art. 3º, Incisos I, II, III da EC n. 47/2005. Fundamento: Ofício Circular FP/SUBSC/CGRH nº1/21, de inclusão de verbas de Natureza Temporária na fixação de proventos de aposentadoria depois da publicação da EC nº. 103/2019, encaminhadas Às Unidades Setoriais de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta da PCRJ.

Solicitação: Deferimento do SIMAS integral aos proventos na aposentadoria e outros benefícios, tendo em vistas o não recebimento na folha de março 2021.

Eu, Reinaldo de Jesus Cunha, Mat. 10/1422708, Agente de Administração, Classe Especial, do Quadro Permanente, aposentado da SMASDH, em 03 de Março de 2021, através de ATO DA SECRETARIA, Resolução “P” Nº 417 de 25 de Fevereiro de 2021, tendo em vista a solicitação através do processo n. 08/002.347/2020. Email; reinaldopotiguara@gmail.com, tel. 21 998723075, CPF:82859256768, Identidade:120717426, Exp. pelo Detran RJ, Endereço: Araujo Porto Alegre 71 SALA 601, Castelo, Rio de Janeiro. Vem mediante esse requerimento, recorrer do Indeferimento da Incorporação aos Vencimentos que faz jus, conforme preceitua a Lei 3343/01, quando menciona: “cumulativamente aos últimos cinco anos e/ou dez interpolado, com amparo no Art. 3º, Incisos I, II, III da EC n. 47/2005.

Tal solicitação de Deferimento prende-se ao fato de tomar conhecimento de Forma Verbal, da Sra. Luana e Luciene, do RH da SMDSDH, em 08/04/2, que os novos aposentados, a partir esta Circular expedida: FP/SUBSC/CGRH nº1/21, assinada pelo Sr. Anderson Ferraz Carneiro, Mat. 11/226.665-6, “não farão jus a incorporação aos vencimentos, segundo a orientação dada aos Departamentos de RH da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com base neste parecer, do TCMRJ, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro”.

Ocorre que a Gratificação do SIMAS não é uma Verba Eventual ou Temporária como insiste os interpretes da (PCRJ e TCMRJ). Aliás ela é um Sistema instituído por Lei 33;43/01, cuja centralidade matricial é exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Assistência Social cuja centralidade matricial será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SMDS.

Parágrafo único. A função de Agente do Sistema, referido no caput deste artigo caberá aos Assistentes Sociais, servidores municipais.

O Sistema Municipal de Assistência Social terá sua estruturação formada em Eixos Estratégicos de Proteção e de Promoção Social.

Art. 2º O Sistema Municipal de Assistência Social terá sua estruturação formada em Eixos Estratégicos de Proteção e de Promoção Social.

§ 1º Entende-se por proteção social as ações diretamente afetadas à Assistência Social na vertente sócio-educativa, dirigida aos excluídos das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, habitação e outras, desenvolvidas com exclusividade no âmbito da SMDS.

§ 2º A promoção social compreende as ações voltadas para a preservação e garantia dos direitos de cidadania.

Entende-se por proteção social as ações diretamente afetadas à Assistência Social na vertente socioeducativas, dirigida aos excluídos das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, habitação e outras, desenvolvidas com exclusividade no âmbito da SMDS.

Art. 2º O Sistema Municipal de Assistência Social terá sua estruturação formada em Eixos Estratégicos de Proteção e de Promoção Social.

§ 1º Entende-se por proteção social as ações diretamente afetadas à Assistência Social na vertente sócio-educativa, dirigida aos excluídos das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, habitação e outras, desenvolvidas com exclusividade no âmbito da SMDS.

A Gratificação do (SIMAS) Sistema Municipal de Assistência Social, é atribuída mensalmente, na forma fixada nesta Lei e nos termos estabelecidos em seu Anexo I. Os Agentes do Sistema Municipal de Assistência Social farão jus à percepção do percentual de duzentos e vinte por cento incidente sobre o valor atribuído ao padrão de vencimento correspondente aos seus posicionamentos dentro de sua categoria funcional. E as vantagens, são correspondentes ao grau de instrução dos servidores.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º Fica criada a Gratificação do Sistema Municipal de Assistência Social, a ser atribuída, mensalmente, na forma fixada nesta Lei e nos termos estabelecidos em seu Anexo I.

§ 1º Os Agentes do Sistema Municipal de Assistência Social farão jus à percepção do percentual de duzentos e vinte por cento incidente sobre o valor atribuído ao padrão de vencimento correspondente aos seus posicionamentos dentro de sua categoria funcional.

§ 2º Os servidores de Apoio ao Sistema, lotados e em exercício no Órgão Matricial, perceberão percentual diferenciado, de acordo com o grau de escolaridade, calculado sobre o valor atribuído ao padrão de vencimento correspondente aos seus posicionamentos dentro de cada categoria funcional.

§ 3º Os Agentes do Sistema Municipal de Assistência Social e os servidores de Apoio ao Sistema, atuantes no Eixo Estratégico de Proteção, terão acrescidos, aos padrões previstos nos §§ 1º. e 2º. deste artigo, o percentual de cem por cento, a título de risco e periculosidade.

§ 4º Ao Assistente Social, agente do sistema, fica garantida a percepção de Gratificação por Lotação.

§ 5º Excluem-se da percepção da gratificação instituída no caput, os servidores que sejam destinatários de gratificações específicas, inerentes aos seus respectivos cargos e empregos ou por lotação, estabelecidas em lei ou regulamento.

§ 6º A Gratificação do Sistema Municipal de Assistência Social, para fins de base de cálculo, terá como limite máximo individual o valor do mais elevado padrão de vencimento atribuído à categoria funcional de Assistente Social, posicionada no Nível Superior da Área de Saúde, conforme o art. 3º. desta Lei.

O Art. 5º, é taxativo: “A Gratificação do Sistema Municipal de Assistência Social, a ser **“atribuída mensalmente”**, é incorporável na aposentadoria, Ou seja: esta Gratificação não é Temporária, conforme entendimento deste RH, publicizado através da divulgação aos RHs, em 03 de Março de 2021. A LEI, 3343/01, não foi revogada pelo prefeito, e os servidores da ativa recebem normalmente todo mês, e os aposentados também. “Não é verdade que ela não foi recepcionada pela EC 103/2019”.

Ainda sobre o SIMAS no Art. 6, ainda é mas claro, quando menciona: **“A gratificação do Sistema Municipal de Assistência Social será incorporável aos proventos de aposentadoria pelos funcionários que a perceberem pelo período contínuo de**

cinco anos, imediatamente anteriores à passagem à inatividade, ou por dez anos interpolados”.

Além, do mais, a minha aposentadoria, foi fundamentada pelo próprio RH da SMASDH, publicado em 03 de Março de 2021, como: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 3º EC 47/05), quando menciona que os proventos de ser pago na Aposentadoria: E esta remuneração é a Última Remuneração do Cargo Efetivo (**integralidade**); Reajuste do Benefício e Paridade com a Remuneração dos Servidores da Ativa.

Ainda mas, desde 08/01/2020, estava em Abono Permanencia, Sem contudo, receber as férias proporcionais e o Décimo Terceiro, Além do pagamento da rescisória. Embora não mencionado neste imbróglgio jurídico, exerci também a Gratificação de Risco da, Lei 2202/94, por mais de nove anos, e que é incorporável a aposentadoria, conforme demonstrado em processo administrativo 08/0005132015.

Cabe salientar que na Exemplificação de Gratificação Temporária, expedida pela FP/SUBSC/CGRH nº1/21, o Sr. Anderson Ferraz Carneiro, Mat. 11/226.665-6, deu OS seguintes esclarecimentos de “Gratificação de Natureza Temporária, na Circular: (Gratificação de Insalubridade, Lei nº.511/84 e Lei 684/84 – natureza pró-labore, caráter temporário; Gratificação Adicional Noturno, Inciso XII, do art.119, da Lei nº. 94/1979; Periculosidade Lei. 1012/87, pro labore faciendo; Encargos Especiais de Fiscalização Sanitária, Lei nº 1.888/1970, Decreto 3.096/81. Gratificação Encargos Especiais por Extensão de Atividades Funcionais da SMS, Lei 3057/2000; Além do SIMAS. Com relação ao SIMAS, Lei nº. 3.443/01 – O Fundamento se deu em “Decorrencia por Lotação do Servidor, o que torna a Natureza Temporária”), o que não é verdade. **O SIMAS é de natureza permanente a todos os Agentes do Sistema de Assistência Social.** Ela não é Chefia ou Cargo de Confiança, conforme preceitua a EC 103/2019, que a partir desta data, não incorporarão para a sua aposentadoria. Digo: Ela não revoga direito adquirido. O que diz o [§ 9º](#) do Art 39. da Lei, com relação aos entes federados e regras transitórias.

"Art. 39. [§ 9º](#) É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR).

Com relação a Entrada em Vigor da Lei:

O Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#); II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente; III - nos demais casos, na data de sua publicação. Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. Brasília, em 12 de novembro de 2019

Ou seja: Ela não produz efeito anteriores a publicação esta Lei. Neste caso o Executivo tem que tomar a iniciativa do envio para a CMRJ, para discussão e aprovação de um novo regime de previdência, o que está ocorrendo agora na Câmara de Vereadores. E o SIMAS não é Cargo de Confiança, como demonstrado, pois ela é um Sistema instituído por Lei 3.343/01, cuja centralidade matricial é exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SMDS. Todos que estão na SMASDH, recebem o SIMAS. O que pode ocorrer que outros servidores de outros órgãos fazem jus Gratificação do SIMAS enquanto estiver na SMASDH, como é o caso de Servidores Requisitados de Outros Órgãos Municipais. Mesmo assim, se ele estiver por mais de 5 anos ou dez

intercalados, faz jus na sua aposentadoria. O SIMAS não é Gratificação Pecuniária Temporária ou Vinculada de Confiança ou em Cargo de Confiança. Ela é inerente ao Agente do Sistema de Assistência Social. Pois a Lei não retroagi para ferir direitos adquiridos, como é o meu caso, aposentado pelo Decreto n. 10.362/1991, Art. 3º, incisos I,II,III, da EC 47/2005.

Com relação a **Jurisprudência relativa a Gratificação SIMAS** de servidor em Demanda Judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Ação de Obrigação de Fazer proposta por servidora concursada em face da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, buscando gratificação e incorporação do benefício assistencial denominado Gratificação do Sistema Municipal de Assistência Social (SIMAS). Isonomia. Autora psicóloga or a Lei,. iginalmente lotada na Secretaria Municipal de Saúde e removida para a Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência, onde vem desempenhando sua função desde sua aprovação no concurso público. Sentença de procedência. Apelação da edilidade. Desprovimento. Consoante o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.343/2001, somente têm direito à gratificação "SIMAS" os denominados agentes do Sistema de Assistência Social, quais sejam, os assistentes sociais. Para os demais profissionais que compõem o sistema no quadro de apoio, a lei concede gratificação, em percentual diferenciado, levando em conta o grau de escolaridade do servidor, além de comprovação de outros requisitos cumulativos de lotação e exercício junto ao Órgão Matricial (a Secretaria de Assistência Social) Muito embora a autora/recorrida não faça jus à gratificação requerida, por não ser assistente social, mas sim psicóloga, e, além de não estar lotada no Órgão Matricial, mas na Secretaria de Saúde, não satisfazendo os requisitos cumulativos para o desiderato pretendido, vale observar que o princípio da isonomia se encontra preservado, uma vez que a própria Municipalidade, com vistas a homogeneizar a remuneração dos profissionais deslocados para a Secretaria da Pessoa com Deficiência, conta com previsão legal de concessão da gratificação de encargos especiais, segundo o artigo 119, IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro (Lei Municipal nº 94/79), que, jungido a sucessivos decretos executivos (Dec. 27.538/2007; Dec. 31.189/2009; e Dec. 32.131/2010), garantem ao servidor a referida gratificação. Conforme "leading case" a respeito da matéria, em voto de lavra do eminente Des. Carlos José Martins Gomes (processo número 0391021-59.2012.8.19.0001 - 16ª Câmara Cível), cabe reconhecimento ex officio de direito à percepção da gratificação de periculosidade, previsto no artigo 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 3.343/2001, a qual a servidora não vinha recebendo. Pois, o reconhecimento do direito à percepção de outra vantagem pecuniária diversa do pedido direto, não implica em vulneração ao princípio da adstrição, uma vez que "não importa em julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia" (STJ, 1ª Turma, EDecl. no REsp 883.625). Observa-se que a diferença entre a remuneração da autora e os demais servidores lotados naquela Secretaria Municipal se dá apenas em relação à parcela de 100% da gratificação de periculosidade, e, assim sendo, não há que se falar em vulneração à isonomia e impessoalidade, pois a diferença recebida pela autora a título de "encargos especiais decreto 27.538/07" corresponde ao percentual da gratificação "SIMAS". Manutenção da sentença, porém com fundamentação diversa. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 01489340420148190001, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 03/09/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O caso 2. Ana Cláudia Moraes Gomes ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança contra o Município do Rio de Janeiro/RJ com o objetivo de perceber a Gratificação do Sistema Municipal de Assistência Social – SIMAS, instituída pela Lei Municipal n. 3.343/2001. Em 27.6.2013, o Juízo da Décima Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o pedido: "Conforme comprovado nos autos, a parte autora percebeu e ainda percebe a

gratificação pretendida sob a rubrica de 'encargos sociais D2753812007'. A gratificação faz parte dos vencimentos dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência, consoante art. 5º, § 1º da Lei municipal n. 3343/2001. Tais servidores fazem direito ainda a outra gratificação, conforme o nível de seu cargo, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo. Assim, tais servidores possuem duas gratificações: uma de cunho geral, na proporção de 220% sobre os vencimentos, pagas a todos os servidores lotados na secretaria; e outra, de cunho indenizatório, na proporção de 100%, conforme risco e periculosidade. Aduz a parte autora que trabalha na secretaria municipal de pessoa com deficiência, exercendo a função de psicóloga, e que outros servidores que exercem as mesmas funções recebem a gratificação denominada SIMAS com uma diferença de 100% incidente sobre os vencimentos. Tal diferença se verifica, pelo que se depreende da lei, da previsão constante do § 3º do mencionado artigo 5º da citada lei municipal, que não foi abrangido pelos decretos municipais que estenderam aos servidores da secretaria de saúde tal benefício. Ora, se os servidores exercem as mesmas atividades, no mesmo local de trabalho, sob as mesmas condições, não se pode furta o réu em conceder o mesmo adicional, que, ao que parece, possui caráter indenizatório. O Decreto Municipal n. 31189/2009 estendeu a gratificação do § 1º do artigo 5º da Lei 3343/2001 a título de encargos especiais para os servidores lotados na Secretaria Municipal de saúde, como é o caso da autora, que exerce o cargo de psicólogo. Ora, se há cargo de psicólogo para a secretaria de saúde e cargo de psicólogo para a secretaria municipal de pessoa com deficiência, certo é que, se desempenharem as mesmas funções, no mesmo local de trabalho, sob as mesmas condições, deverão receber em patamar de igualdade, sob pena de enriquecimento indevido pela Administração. Ressalte-se, no entanto, que não há nenhum impedimento para que sejam criados cargos idênticos com vencimentos diferentes entre si, desde que suas funções e suas lotações sejam diversas. Se, por outro lado, o servidor que ganharia mais deixa de ser nomeado (mediante concurso) para que outro de menor remuneração assumira tais funções, conclui-se inevitavelmente que está havendo irregularidade na atuação administrativa do réu, que, burlando o princípio do concurso público, remove servidores 'de menor custo', para exercer as atividades que seriam inerentes ao 'servidor mais caro'. Assim, sendo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o desvio de função, apesar de não permitir a transferência para outra categoria, no caso, passando a autora de psicóloga da secretaria de saúde para psicólogo da secretaria da pessoa com deficiência, é certo que, ao menos, terá direito a eventuais diferenças entre as remunerações. (...) Assim, conforme exposto, a diferença existente nos vencimento da autora se dá tão somente com relação à parcela de 100% a que se refere o parágrafo terceiro do artigo quinto da Lei municipal 3343/2001, uma vez que já percebe, a título de 'encargos', os 220% do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Não há que se falar, por oportuno, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ou mesmo em ofensa ao entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 339), uma vez que não se trata de conferir extensão de vantagem à servidora, como se fizesse direito em razão de seu cargo, trata-se tão somente de respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. Certo é também que, com o fim do exercício das funções da autora junto à mencionada secretaria de pessoa com deficiência, também cessará o seu direito à percepção dos benefícios, uma vez que destinados tão somente aos servidores que prestaram concurso a este órgão municipal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para determinar o pagamento da gratificação prevista no art. 5º, § 3º da Lei municipal n. 3343/2001, no patamar de 100% sobre os vencimentos da autora, em igualdade com os demais psicólogos lotados na secretaria municipal de pessoa com deficiência, enquanto exercer as mesmas funções que estes, bem como a pagar as diferenças pretéritas, computando-se os juros a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97 e correção a partir de cada vencimento, observada a prescrição quinquenal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno réu ao pagamento das custas judiciais, observada a isenção legal, e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC" (doc. 8). Contra essa decisão Ana Cláudia Moraes Gomes e o Município do Rio de Janeiro/RJ interpuseram apelações, desprovidas pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "Apelações Cíveis. Direito Administrativo. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança movida por servidora da Secretaria Municipal de Saúde em face do Município do Rio de Janeiro. Implantação e incorporação de vantagem pecuniária. Princípio da Isonomia. Gratificação do Sistema Municipal de Assistência Social (SIMAS), criada pela Lei Municipal 3.343/2001. Extensão aos demais servidores em exercício na Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência. Hipótese que não amolda ao desvio de

função, eis que se trata de servidora lotada na Secretaria Municipal de Saúde e em exercício junto a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência para o desempenho de mesma função do cargo efetivo de psicóloga. Consoante se depreende da dicção do artigo 5º, § único da Lei 3.343/2001, os destinatários da gratificação 'SIMAS' são somente os denominados agentes do Sistema de Assistência Social, ou seja, os assistentes sociais. Aos demais profissionais integrantes do sistema no quadro de apoio, a lei concede uma gratificação, em percentual diferenciado, que levará em conta o grau de escolaridade do servidor, comprovados os requisitos cumulativos de lotação e exercício junto ao Órgão Matricial, a Secretaria de Assistência Social. Autora que não faz jus à gratificação pleiteada, porque não é assistente social, mas psicóloga, e por não estar lotada no Órgão Matricial, mas sim na Secretaria de Saúde, não satisfazendo, portanto, não preenchidos os requisitos cumulativos mencionados no referido dispositivo legal. Princípio da Isonomia que se acha preservado, inclusive, pelo esforço do ente municipal no sentido de homogeneizar a remuneração dos profissionais deslocados para a Secretaria da Pessoa com Deficiência, mediante a concessão de gratificação de encargos especiais, com base no art. 119, inciso IV da Lei 94/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro), secundado por sucessivos decretos executivos (Dec. 27.538/2007; Dec. 31.189/2009; e Dec. 32.131/2010). Sentença que reconhece 'ex officio' o direito à percepção da gratificação de periculosidade, previsto no § 3º do artigo 1º da Lei Municipal 3.343/2001, que não vinha sendo paga à servidora. O reconhecimento do direito à percepção de outra vantagem pecuniária diversa da declinada no pedido, não fere o princípio da adstrição, pois 'não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia' (STJ, 1ª Turma, EDecl. no REsp 883.625). A diferença existente entre a remuneração da autora e os demais servidores lotados naquela Secretaria Municipal se dá tão somente em relação à parcela de 100% (cem por cento) da gratificação de periculosidade, não havendo como sustentar a tese de ferimento ao princípio da igualdade e da impessoalidade administrativa, eis que a diferença recebida pela autora a título de 'encargos especiais decreto 27.538/07' corresponde ao percentual da gratificação 'SIMAS'. Negado o pleito de implantação da gratificação, resta prejudicado o pedido de sua incorporação para efeitos previdenciários. Correção monetária que deve sofrer alteração ex officio para seguir a nova orientação do Colendo STJ, formulada no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia n. 1.270.439/PR, no sentido de que se observa o IPCA, em razão da declaração parcial de Inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/2009 que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (ADI 4357/DF). Mantido o termo inicial como sendo a data de cada vencimento. Os juros devem ser os aplicados à caderneta de poupança, na forma da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Termo inicial mantido como sendo o da citação, apesar da redação do referido dispositivo (Informativo 528 do STJ). Recursos a que se negam provimento. Sentença alterada ex officio para determinar o índice da correção monetária incidente sob as parcelas em atraso tão somente" (doc. 12). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (doc. 3). Contra essa decisão o Município do Rio de Janeiro/RJ interpôs recurso extraordinário, afirmando ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 5º, caput e inc. II, 37, caput e inc. X, 39, § 4º, e 61, § 1º, inc. II, als. a e c, da Constituição da República. Sustenta serem "Agentes do Sistema Municipal de Assistência Social apenas os assistentes sociais, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 3.343/2001. Para os servidores que estejam no órgão matricial atuando como apoio (e que não são os Agentes do Sistema Municipal de Assistência Social/assistentes sociais), como é o caso da Autora, identificam-se, de plano, dois requisitos cumulativos para o recebimento da gratificação: lotação e exercício no órgão matricial (artigo 5º, § 2º da Lei 3343/2001)" (fl. 6, doc. 4). Salieta que "a Recorrida não atende aos requisitos legais para o recebimento desta gratificação, pois jamais teve lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, hoje Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência (artigo 4º da Lei 4595/2007), razão pela qual não fazem jus à vantagem em questão" (fl. 6, doc. 4). Argumenta que "eventual deferimento da gratificação prevista na Lei nº. 3.343/2001 à autora, mais do que violação ao Princípio da Moralidade Administrativa, representaria genuína afronta aos Princípios da Separação de Poderes (artigo 2º da CRFB/88) e da Legalidade, positivado no art. 37, caput, da CF/88" (fl. 8, doc. 4). Assevera que a Recorrida "não se enquadra nos requisitos legais para o recebimento e incorporação da gratificação prevista na Lei 3.343/2001, e que já tem padrão remuneratório análogo ao dos ocupantes do cargo, seu pedido não merece acolhimento, sendo imperioso o desprovimento do pleito autoral" (fl. 9, doc. 4). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal (doc. 6). No agravo, salienta-se a "existência de violação de dispositivos constitucionais – violação

direta da Constituição [e a] inexistência da pretensão de rever a matéria de fato" (fls. 4-5, doc. 15). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. O Tribunal de origem assentou: "Consoante se depreende da dicção do artigo 5º, § único da Lei 3.343/2001, os destinatários da gratificação 'SIMAS' são somente os denominados agentes do Sistema de Assistência Social, ou seja, são os assistentes sociais. Aos demais profissionais integrantes do sistema, há previsão de uma gratificação, em percentual diferenciado, que levará em conta o grau de escolaridade do servidor e será calculado sobre o padrão de vencimento titularizado por cada um, desde possuam os requisitos cumulativos de lotação e exercício junto ao Órgão Matricial, segundo sua posição dentro da respectiva categoria funcional, tudo conforme previsto no § 2º do sobredito artigo 5º. A autora, todavia, não faz jus às referidas gratificações, conformadas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da citada lei, porque não é assistente social, mas psicóloga, e por não estar lotada no Órgão Matricial, mas sim na Secretaria de Saúde, não satisfazendo, portanto, os requisitos cumulativos mencionados no referido dispositivo legal. Não obstante, a mesma lei contemplou, tanto para os assistentes sociais quanto para o pessoal de apoio em atuação no denominado "Eixo Estratégico" de assistência, sem exigência de lotação específica, um mesmo adicional de periculosidade, na base de 100% (cem por cento), a incidir sobre os padrões vencimentais correspondentes aos seus posicionamentos dentro de cada categoria funcional. Deveras, é claramente perceptível que a autora confunde-se não somente em relação à sua legitimidade para o recebimento da gratificação 'SIMAS', mas também quanto ao percentual deste benefício, pois pleiteou um percentual de 320% (trezentos e vinte por cento) sobre seu vencimento, quando o previsto legalmente é de 220% (duzentos e vinte por cento – art. 5º, § 1º, Lei 3.343/2001). Os outros 100% (cem por cento), não integram essa gratificação, mas são devidos a título de adicional de periculosidade. De outro prumo, o Decreto 27.538/07 através do seu artigo 1º, § 1º, garantiu a igualdade de remuneração para certas categorias profissionais, dentre estas a de psicólogo, através da concessão de uma gratificação denominada de "encargos especiais", fundada no artigo 119, inciso IV da Lei 94/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro). Essa verba corresponde ao valor da diferença havida até a maior remuneração percebida pela categoria. Embora esse decreto tenha sido revogado pelo de nº 30.334/08, este último tratou de garantir a permanência da vantagem para o pessoal da Secretaria de Saúde (artigo 1º, parágrafo único, alínea 'b'). Contudo, sobreveio o Decreto 32.131/2010, que melhor regulou a questão da gratificação de encargos especiais, especialmente quanto aos servidores de cargos efetivos, em exercício na Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, dando contornos definitivos ao problema" (fls. 7- 9, doc. 12). A pretensão do Agravante exigiria o conhecimento e a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal A apreciação do pleito recursal demandaria, ainda, a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis municipais ns. 3.343/2001 e 4.595/2007). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. I. - Gratificação concedida porque o acórdão entendeu que o servidor satisfaz os requisitos exigidos pela legislação local. II. - R.E. inadmitido. Agravo improvido" (AI 346.978-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5.4.2002). "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público municipal. Gratificação. Incorporação. Preenchimento dos requisitos legais. Discussão. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido"(AI 836.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.8.2014)."AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI Nº 3.659/1995. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 280, 282, 284 e 356/STF. Não foi indicado em qual das alíneas do art. 102, III, da Constituição Federal o seu recurso extraordinário busca fundamento. O dispositivo constitucional tido por violado em nada se relaciona com a questão debatida. Nessas condições, é de se aplicar a Súmula 284/STF. Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Ademais, a resolução da

controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279, 280, 282 e 356/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 809.099-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.9.2014). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de agosto de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - ARE: 888776 RJ - RIO DE JANEIRO 0391021-59.2012.8.19.0001, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJe-158 13/08/2015)

Neste Sentido, esperando não ser necessário demanda Judicial. Solicito o Deferimento do presente Requerimento, para o pagamento do SIMAS, Lei n. 3343/01, Lei n.º 2202/94 devidos, além de férias proporcionais, Décimo Terceiro e outros.

Nestes Termos Pede o Deferimento,

**REINALDO DE JESUS CUNHA
MAT. 142.270. 8**